



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**5ª Câmara de Coordenação e Revisão**  
**Combate à Corrupção**

---

**ORIENTAÇÃO Nº 10**

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições institucionais, e

Considerando que, nos termos do art. 62, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor, bem como, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo, promover a integração e coordenação desses órgãos, observado o princípio da independência funcional;

Considerando que a Resolução CSMPF nº 189, de 06 de novembro de 2018, compete ao Colegiado da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, aprovar notas técnicas, recomendações, roteiros de atuação, propostas de anteprojeto de lei ou quaisquer outros expedientes apresentados pelo Coordenador ou membro da Câmara (artigo 5º, inciso XII); que, para o desempenho de suas atribuições, a Câmara poderá aprovar enunciados, orientações, recomendações e notas técnicas (artigo 6º, inciso II);

Considerando a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público instituída pela Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014 com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição, para o que incumbe ao Ministério Público implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação;

Considerando o que dispõe a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando que a Resolução CNMP nº 179 de 26 de julho de 2017 regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, admitindo a celebração de acordos no campo da improbidade administrativa;

Considerando que a Lei nº 13.964/2019 revogou o dispositivo pelo qual era

ORIENTAÇÃO Nº 10

vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações civis públicas de improbidade administrativa; que o atual parágrafo 1º estabelece que as ações civis públicas de improbidade administrativa admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos da LGIA; que o novo § 10-A preceitua que, havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

RESOLVE expedir a presente Orientação sobre os procedimentos e diretrizes a serem avaliados na celebração de acordos no âmbito extrajudicial e judicial da improbidade administrativa, cujo sistema está delimitado pelas Leis nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013, incluindo legislação nacional específica.

## CAPÍTULO I DO OBJETO DA ORIENTAÇÃO

Art. 1º A celebração de acordos envolvendo a apuração, responsabilização e consequências normativas das sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992 (Lei Geral de Improbidade Administrativa) e na Lei 12.846, de 01.08.2013 (Lei de Improbidade de Pessoas Jurídicas), no âmbito do Ministério Público Federal, poderá observar os parâmetros procedimentais e materiais previstos na presente Orientação.

Art. 2º A atuação consensual do Membro do MPF no domínio da improbidade administrativa, na tutela do interesse público anticorrupção, está sujeita à observância dos princípios constitucionais da juridicidade, legalidade, moralidade, probidade, impessoalidade, lealdade, boa-fé, eficiência, economicidade, isonomia, motivação, transparência, publicidade, devido processo legal, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 3º Os fatos ilícitos objeto de acordos previstos na presente Orientação limitam-se à sua qualificação normativa no campo da improbidade administrativa, sem prejuízo de constituírem hipótese normativa de sancionamento em outros sistemas estatais de responsabilização.

§1º A celebração de acordos pelo MPF, no âmbito extrajudicial ou judicial, não afasta as demais responsabilizações decorrentes dos fatos, previstas em lei, nem importa o reconhecimento de responsabilidade, pelas pessoas físicas e/ou jurídicas celebrantes, para efeitos de outros sistemas de responsabilização.

§2º A responsabilidade assumida pelas pessoas físicas e jurídicas celebrantes está delimitada pelo escopo, conteúdo e termos do acordo entabulado com o MPF.

## CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DE ACORDOS

Art. 4º O Ministério Público Federal poderá celebrar as seguintes modalidades de acordos no campo da improbidade administrativa:

- I – Termo de Ajustamento de Conduta;
- II – Acordo de Não Persecução Cível; e
- III – Acordo de Leniência.

§1º A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF poderá formular Política Anticorrupção de Atuação Consensual do MPF, no campo de suas atribuições, para assegurar a coerência e congruência dos instrumentos previstos neste artigo como elementos indispensáveis à prevenção, dissuasão e repressão de atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013.

§2º São instrumentos relevantes da Política Anticorrupção de Atuação Consensual do MPF, a Política Nacional de Enfrentamento de Atos de Improbidade de Potencialidade Lesiva Reduzida, a Política Nacional de Acordos de Não Persecução Cível, e a Política Nacional de Acordos de Leniência. Em termos de organização de informações, referida política contará com o Cadastro Nacional de Acordos de Não Persecução Cível, Cadastro Nacional de Acordos de Leniência do MPF e Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Leniência do MPF.

§3º O Membro do MPF, à luz da sua independência funcional, poderá eleger a melhor forma de consensualidade para solução do caso concreto.

Art. 5º O Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público Federal, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, quando celebrado no âmbito do Parquet.

§1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas, necessárias e proporcionais, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§2º O Acordo de Não Persecução Cível e o Acordo de Leniência são

ORIENTAÇÃO Nº 10

considerados categorias específicas de Termos de Ajustamento de Conduta, com previsão diferenciada em lei, respectivamente, no artigo 17, §1º da Lei nº 8.429/1992 e artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

Art. 6º Na celebração de acordos, o Membro do Parquet deve nortear o exercício de sua função por uma atuação resolutiva, entendida como aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

Parágrafo único. Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.

Art. 7º O Acordo de Leniência e o Acordo de Não Persecução Cível firmados pelo Ministério Público Federal, no âmbito de suas atribuições extrajudiciais, deverão conter cláusula expressa que os constitua em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/1985 e artigo 784, inciso XII do CPC, uma vez que todos as modalidades de acordo são celebradas no exercício de atividade de verificação e apuração de condutas que lesam ou ameaçam o patrimônio público e social, e/ou a probidade, como bens jurídicos metaindividuais.

Art. 8º Os Acordos firmados pelo Ministério Público Federal, no âmbito de suas atribuições judiciais, deverão ser submetidos à homologação do Juízo competente, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC.

Parágrafo único. Os Acordos com escopo sancionatório, incluindo o Acordo de Não Persecução Cível, poderão, a critério do Membro do MPF celebrante, ser submetidos à homologação prévia da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993, e normas preconizadas na presente Orientação.

Art. 9º No curso da atividade de investigação dos fatos em sede de inquérito civil, é assegurada a independência funcional do Membro do Parquet que o preside, para formar sua convicção, à luz das provas produzidas acerca das circunstâncias subjetivas e objetivas da ilegalidade que demarca o objeto do inquérito.

Parágrafo único. O MPF poderá realizar audiências públicas, conforme o caso

concreto e tipo de acordo pretendido, nos termos da Resolução CNMP nº 82, de 29.02.2012.

### CAPÍTULO III

#### DAS PARTES CELEBRANTES

Art. 10 Os acordos regulados por esta Orientação poderão ser celebrados com as pessoas físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática de atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013.

Art. 11 Quando o celebrante for pessoa física, o acordo poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, neste último caso, com reconhecimento de firma.

Art. 12 Quando o celebrante for pessoa jurídica, o acordo deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial ou judicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante legal.

Art. 13 Preservada a solidariedade estabelecida em lei, os efeitos do acordo serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto.

Art. 14 As pessoas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as entidades componentes das suas respectivas Administrações Indiretas, deverão estar regularmente representadas, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil.

Art. 15 São direitos do celebrante perante o Ministério Público Federal, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados por lei:

I – celebrar o acordo com voluntariedade, vedada qualquer forma de ameaça, coerção ou coação no processo de celebração;

II – ser tratado com respeito pelos Membros e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

III – ter ciência da tramitação dos procedimentos administrativos ou inquéritos civis, em que tenha formulado proposta de acordo ou esteja na condição de celebrante, ter vista dos respectivos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

IV – formular alegações e apresentar documentos ao Parquet, antes de decisão relacionada com a desistência, descumprimento ou rescisão do acordo pelo MPF, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

V – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando se tratar de

acordo com escopo sancionatório, incluindo o Acordo de Não Persecução Cível e o Acordo de Leniência;

VI – ter sua capacidade econômico-financeira avaliada para fins de estipulação de obrigações pecuniárias nos acordos celebrados pelo MPF;

VII – ter previsibilidade adequada das consequências sancionatórias e não-sancionatórias decorrentes do acordo celebrado com o MPF;

VIII – ter garantida a não utilização de quaisquer elementos de prova colhidos em razão da cooperação e colaboração substantiva prestada, contra si próprio, ressalvada previsão entabulada no acordo;

IX – desistir da proposta de acordo apresentada, enquanto o ato jurídico não estiver homologado no âmbito da 5ª CCR, e/ou no âmbito do Juízo competente, conforme o caso;

X – receber proteção jurídica adequada sobre informações e documentos pessoais ou privados, sobre os quais incide a garantia legal de sigilo ou confidencialidade, mesmo após a celebração do acordo, ressalvadas as informações públicas constitutivas do acordo, submetidas ao princípio da publicidade e ao direito de acesso à informação pública;

XI – postular a apuração de práticas ilícitas no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o próprio Ministério Público e Tribunais de Contas, que possam revelar medidas de retaliação contra os celebrantes, em razão da celebração de acordos com o MPF;

XII – postular, conforme o enquadramento jurídico de atos ilícitos, a atuação interinstitucional adequada do MPF em face de outras Instituições, que possuam, legalmente, atribuições de investigação e de sancionamento estatal, sobre os fatos objeto da solução consensual perseguida, visando conferir segurança jurídica.

XIII – postular, conforme o enquadramento jurídico de atos ilícitos, a atuação intrainstitucional adequada no MPF, perante membros da Instituição, que possuam, legalmente, atribuições de investigação e de sancionamento estatal, sobre os fatos objeto da solução consensual perseguida, visando conferir segurança jurídica.

Parágrafo único. Não configura ameaça, coação ou coerção o membro do Ministério Público Federal que negocia o acordo indicar ao interessado as medidas judiciais que entende cabíveis, em tese, para a hipótese de insucesso da negociação, desde que essas medidas estejam incluídas em sua esfera de atribuições.

Art. 16 São deveres do interessado perante o Ministério Público Federal, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos ilícitos, objeto do acordo, conforme a verdade material;

II – expor a situação atualizada, de conhecimento do celebrante, de

investigações, procedimentos e processos, administrativos ou judiciais ou arbitrais, nacionais ou estrangeiros, em que os fatos subjacentes ao acordo estão sendo regularmente apurados, bem como a situação de eventuais medidas administrativas ou judiciais tomadas pelo celebrante para sua eventual impugnação;

III – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

IV – não agir de modo temerário;

V – prestar as informações que lhe forem solicitadas e cooperar para o esclarecimento dos fatos; havendo impossibilidade de fazê-lo, prestar as justificativas devidas;

VI – cumprir as obrigações, observar os deveres, sujeitar-se aos encargos, delimitados de forma clara, objetiva, certa e exigível, estabelecidos no acordo celebrado com o Ministério Público Federal;

VII – substituir o advogado constituído pelo celebrante, no caso do Ministério Público Federal verificar, de forma fundamentada e objetiva, impedimento para a representação regular da parte no processo de celebração, incluindo a ocorrência de conflito de interesses;

VIII – informar ao Ministério Público Federal a composição do grupo econômico, do qual fez parte na época da prática dos atos ilícitos objeto do acordo, bem como do grupo econômico que integra no momento da celebração do Acordo, indicando sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas;

IX – informar ao Ministério Público Federal qualquer alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária que afete a situação jurídica do celebrante;

X – comparecer perante o Ministério Público Federal ou o Juízo competente, às próprias expensas, quando notificado ou intimado na forma da lei ou do acordo, em processo ou procedimento atinente à celebração do acordo;

XI – cessar sua participação ou envolvimento na prática da ilicitude objeto do acordo.

## CAPÍTULO IV

### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Art. 17 Antes de sua celebração, o Membro do Ministério Público Federal notificará o ente público ou governamental lesado pela improbidade administrativa para que, através de sua representação extrajudicial e judicial, se manifeste sobre o ANPC, em prazo razoável.

ORIENTAÇÃO Nº 10

§1º Havendo concordância quanto à solução proposta sobre os fatos objeto do Inquérito Civil, o Ministério Público Federal poderá celebrar o ANPC em conjunto com a entidade lesada, ambas como partes signatárias originárias.

§2º A entidade lesada poderá aderir aos termos do acordo de não persecução cível do MPF desde que dê quitação integral ao dano causado ao Erário Público.

§3º A 5ª CCR-MPF promoverá ampla divulgação dos Acordos de Não Persecução Cível celebrados pelo MPF, em cumprimento a sua Política Nacional de ANPC, ressalvada a proteção devida em casos de sigilo.

§4º A 5ª CCR-MPF criará e manterá um Cadastro Nacional de Acordos de Não Persecução Cível, para organização sistemática das informações essenciais relacionadas com a sua celebração.

Art. 18 O ANPC caracteriza-se, uma vez apurada a configuração formal e material da prática da improbidade, pelo escopo de ajustar com o celebrante a imposição de sanções previstas em lei, assegurando-lhe como benefício a atenuação no sancionamento devido (com redução ou isenção de sanções), servindo como instrumento para prevenir, reprimir e dissuadir atos de improbidade, bem como, conforme o caso concreto, para assegurar o ressarcimento de danos e a cessação da prática da improbidade pelo celebrante, ensejando a extinção do processo judicial ou o seu não ajuizamento.

Parágrafo único. Estará impedido de celebrar o ANPC a pessoa física ou jurídica, que, no período de 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação, foi considerada inadimplente em ANPC anterior.

Art. 19 O ANPC abrangerá qualquer categoria de improbidade administrativa, agasalhada nos artigos 9º, 10 (e 10-A) e 11 da LGIA e artigo 5º da LIPJ.

Art. 20 O escopo sancionatório do ANPC se revela na forma consensual de fixação (atenuação e redução) das sanções legais aplicáveis ao celebrante, em razão de atos ímprobos, cuja responsabilidade lhe é imputada pelo MPF e reconhecida pelo celebrante, relativamente aos ilícitos abarcados pelo acordo.

Art. 21 Os benefícios reconhecidos ao celebrante devem ser adequados e proporcionais às vantagens obtidas com a celebração do acordo e seus resultados, para a credibilidade do sistema de responsabilização de atos de improbidade, como pressuposto de legalidade da avença e forma de atendimento ao interesse público no caso concreto.

Art. 22 O ANPC não poderá conceder benefícios consistentes na redução de valores devidos a título de ressarcimento de danos materiais causados ao Erário, nem afastar o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.

Art. 23 Poderão ser objeto de isenção ou redução as seguintes penalidades



previstas na Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013:

- I – Perda da função pública;
- II – Suspensão dos direitos políticos;
- III – Multa;
- IV – Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;
- V – Publicação extraordinária da decisão condenatória;
- VI – Suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- VII – Dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- VIII – Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

§1º Deverão ser observados os limites máximos previstos para as sanções de conteúdo variável, conforme estabelecem a Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013.

§2º Fica vedada a concessão de isenção total de penalidades.

§3º Fica vedada a concessão de isenção da penalidade de suspensão de direitos políticos, nas hipóteses de inelegibilidade disciplinadas pela Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”).

§ 4º O ANPC poderá prever valor mínimo de indenização, remetendo-se a apuração definitiva à vítima ou lesado, não se aplicando, unicamente para essa finalidade a hipótese do inciso V do art. 15, da presente orientação.

Art. 24 Deverão ser considerados, na fixação de benefícios em favor do celebrante, conforme o caso:

- I – a categoria de cargo, emprego ou função pública, utilizado pelo celebrante, na prática da improbidade, e seus antecedentes funcionais;
- II – o proveito patrimonial ou vantagem indevida, auferidos ou pretendidos com a improbidade;
- III – a extensão da lesão ou perigo de lesão causados ao Erário Público;
- IV – o grau de lesão ou perigo de lesão aos deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às Instituições públicas;
- V – a gravidade do ilícito;
- VI – a consumação ou não do ilícito tipificado em lei;
- VII – os efeitos negativos produzidos pela improbidade, no âmbito da

organização do Estado e da função estatal afetada pelo ilícito;

VIII – a situação econômica do celebrante;

IX – a cooperação do celebrante para a apuração das infrações;

X – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, no caso de celebrante pessoa jurídica;

XI – o valor dos contratos vinculados à prática da improbidade;

Art. 25 Além de expresse compromisso de cessação da conduta ímproba pelo celebrante, poderão ser estabelecidas quaisquer obrigações lícitas, determinadas, adequadas, necessárias e proporcionais às circunstâncias do caso concreto, que contribuam para realizar, com eficácia razoável, a prevenção e repressão da improbidade administrativa objeto do ANPC, tais como:

I – a colaboração substancial, em caso de improbidade praticada em concurso de pessoas, bem como em concurso material, formal, ou continuidade delitiva, no que respeita aos elementos de prova de conduta ilícita de outros sujeitos passíveis de responsabilização, com a sua disponibilização ou entrega ao Ministério Público Federal;

II – o compromisso de não se candidatar a cargos políticos, no prazo de até 8 (oito) anos, contados da data de celebração do acordo, em função da categoria de ato ímprobo praticado, previsto, respectivamente, nos artigos 9º, 10 (e 10-A) e 11, da Lei nº 8.429/1992, desde que a improbidade tenha sido praticada pelo celebrante no exercício do cargo político;

III – o compromisso de não exercer cargo comissionado ou função de confiança, no âmbito da Administração Direta ou Indireta lesada pela improbidade, no prazo de até 8 (oito) anos, contados da data de celebração do acordo, em função da categoria de ato ímprobo praticado, previsto, nos artigos 9º, 10 (e 10-A) e 11, da Lei nº 8.429/1992;

IV – o compromisso de implementar ou aperfeiçoar programas de integridade, em caso de pessoa jurídica celebrante, observando-se os parâmetros consagrados na Norma ABNT NBR ISO 37001:2017 -Sistemas de Gestão Antissuborno, com estrutura adequada, necessária e proporcional à situação da pessoa jurídica, contando-se da data da celebração do acordo os prazos de criação e/ou implementação, bem como avaliação e monitoramento estabelecidos no acordo.

Art. 26 São cláusulas necessárias no ANPC, observada a fase extrajudicial ou judicial em que está sendo celebrado:

I – a indicação das partes celebrantes e seus respectivos representantes;

II – a descrição clara, objetiva e determinada da conduta ímproba praticada, abrangida pelo acordo;

III – os critérios objetivos de qualificação da lesividade à probidade, como

ORIENTAÇÃO Nº 10

bem jurídico metaindividual protegido;

IV – a forma de restauração da juridicidade ou legalidade (sem sentido amplo), com detalhamento das obrigações, deveres, sujeições e ônus assumidos pelo celebrante, conforme o caso;

V – a explicitação dos pressupostos da responsabilidade patrimonial, quais sejam, ação ou omissão ilícita, nexos de causalidade, e dano material efetivo, conforme o caso;

VI – a explicitação dos pressupostos do dano moral difuso ou coletivo, quais sejam, ação ou omissão ilícita, nexos de causalidade e bens metaindividuais afetados, conforme o caso;

VII – os critérios objetivos de cálculo ou mensuração dos danos, conforme o caso;

VIII – a previsão do não reconhecimento da quitação total do dever de indenização decorrente dos prejuízos patrimoniais causados ao Erário pelos atos ilícitos, conforme o caso;

IX – a descrição da forma de participação ou envolvimento da parte celebrante na prática da improbidade administrativa;

X – a descrição da forma de participação ou envolvimento de outras pessoas (físicas e/ou jurídicas) na prática de improbidade administrativa, a título de colaboração substancial;

XI – o rol de elementos de prova sobre a improbidade que o celebrante possui e disponibilizará em regime de cooperação, a título de colaboração substancial;

XII – a descrição das obrigações de dar, fazer e não fazer do celebrante;

XIII – a descrição dos benefícios legais, com caráter sancionatório, no domínio da improbidade administrativa ( Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013);

XIV – a forma de execução do acordo, incluindo a forma de execução das sanções impostas, de forma consensual;

XV – o prazo de vigência do acordo;

XVI – o modo de fiscalização do cumprimento do acordo;

XVII – as hipóteses de rescisão e de extinção do acordo;

XVIII - o estabelecimento de multa cominatória, atendendo a critérios de suficiência e compatibilidade com as obrigações, ajustando-se um prazo razoável para o cumprimento do comando, em valor adequado, necessário e proporcional à sua finalidade coercitiva, para a hipótese de descumprimento doloso do acordo pelo celebrante;

XIX – as garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do acordo.

XX – o foro judicial competente para dirimir controvérsias sobre o acordo, conforme o caso;

XXI – o reconhecimento do acordo como título executivo extrajudicial, na forma da LACP e do CPC, conforme o caso;

## CAPÍTULO V

### ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 27 O ANPC poderá ser celebrado com as pessoas físicas ou jurídicas processadas pela prática de atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, encontrando-se o processo em fase de apelação ou reexame necessário no Tribunal Regional Federal competente, devidamente assistidos por advogados, na forma disposta na lei, regulamento, estatuto ou contrato, com poderes específicos para negociação e celebração do ato.

Art. 28 A iniciativa do ANPC pode partir da Procuradoria Regional da República com atribuição ou da parte processada por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013.

Art. 29 A negociação do ANPC, no âmbito da Procuradoria Regional da República competente, tramitará por meio de procedimento administrativo de acompanhamento, referenciado ao respectivo processo judicial, em que serão documentadas a negociação e a celebração.

§ 1º. Na hipótese do processo judicial ainda não ter aportado na PRR competente, havendo provocação da parte interessada, será procedida a distribuição antecipada para identificação de procurador natural que funcionará no processo judicial e assumirá as tratativas do possível acordo.

§ 2º. O procedimento administrativo de acompanhamento terá caráter público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 30 A celebração do ANPC terá por finalidade ajustar com a parte interessada a imposição de sanções previstas em lei, assegurando-lhe como benefício atenuação no sancionamento, servindo como instrumento para prevenir, reprimir e dissuadir atos de improbidade, bem como, conforme o caso concreto, para assegurar o ressarcimento de danos ao Erário e a cessação da prática da improbidade pelo celebrante, ensejando a extinção do processo judicial.

§ 1º. Poderão ser objeto de isenção ou redução quaisquer das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, e artigo 6º e 19 da Lei nº 12.846/2013, que tenha sido objeto da sentença, salvo o ressarcimento de dano material causado ao erário, que deve

ser recuperado integralmente, bem como de perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.

§ 2º. Não poderá haver isenção completa de penalidades, objeto da sentença.

§ 3º Fica vedada a isenção da penalidade de suspensão dos direitos políticos, para condenados por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, nos termos da Lei Complementar nº 135/2010.

Art. 31 Os celebrantes deverão expressamente desistir de quaisquer pretensões recursais no âmbito da ação de improbidade administrativa, passíveis de serem interpostas contra a sentença.

Art. 32 Os celebrantes deverão expressamente concordar com a extinção do processo com julgamento de mérito, bem como a imediata execução das sanções pactuadas no ANPC, após a sua homologação judicial.

Art. 33 Antes de sua celebração, o membro do Ministério Público Federal notificará a pessoa jurídica lesada pela improbidade administrativa para que, por meio de sua representação jurídica, tome ciência das tratativas de ANPC, manifestando interesse, ou não, no seu acompanhamento.

§1º. Havendo concordância quanto à solução proposta no ANPC, o Ministério Público Federal poderá celebrar o ANPC em conjunto com a entidade lesada.

§2º. Havendo decretação de sigilo nos autos, a notificação encaminhada pelo MPF deverá observá-lo.

Art. 34 O Relator do recurso de Apelação será cientificado da instauração do procedimento previsto no caput deste artigo, oportunidade em que será solicitado pelo MPF que o recurso não seja pautado para julgamento antes de encerradas as negociações do ANPC.

Art. 35 Uma vez celebrado o ANPC, será peticionado ao Relator do processo para que o homologue, dando-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 36 Caberá ao Membro do MPF responsável pela ação civil pública na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento da execução do ANPC, promovendo todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à sua regular execução.

Art. 37 O descumprimento do ANPC implicará a perda dos benefícios concedidos no acordo, com a imediata execução da condenação judicial, objeto de sentença, perante o juízo competente.

CAPÍTULO VI  
NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS NO DOMÍNIO  
DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 38 As formas de atuação consensual, extrajudicial ou judicial, no campo de atribuições do MPF, devem ser orientadas pelos procedimentos tratados na presente Orientação.

§1º Os acordos celebrados pelo MPF deverão observar a Resolução CNMP nº 23 de 17.08.2007 (com alterações posteriores), Resolução CNMP nº 174, de 04.07.2017 e Resolução CNMP nº 179, de 26.07.2017, bem como quaisquer outras normas do Conselho Nacional do Ministério Público, incidentes sobre a matéria, decorrentes da atribuição prevista no artigo 130-A da Constituição.

§2º Os acordos celebrados pelo MPF, no âmbito extrajudicial, deverão observar a Resolução CSMPPF nº 87, de 6 de abril de 2010, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985), bem como quaisquer outras normas aprovadas sobre a matéria, pelo CSMPPF, decorrentes da atribuição prevista no artigo 57 da Lei Complementar nº 75/1993.

SEÇÃO I  
DA FASE INAUGURAL DA CONSENSUALIDADE

Art. 39 A celebração de Acordos objeto da presente Orientação poderá ser proposta pelo Membro do Ministério Público Federal com atribuição, ou pela pessoa física ou jurídica interessada na solução consensual.

Parágrafo único. Quando proposta por Membro do MPF, deverá sê-lo por aquele com atribuição, no curso do correlato procedimento extrajudicial ou judicial em trâmite.

Art. 40 Não havendo Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Notícia de Fato em tramitação, cujo objeto venha a englobar a ilicitude relacionada com o acordo, será instaurado procedimento administrativo, no âmbito da unidade orgânica competente do MPF, a ser livremente distribuída.

Art. 41 Existindo Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Notícia de Fato em tramitação, cujo objeto englobe a ilicitude relacionada com o acordo, haverá instauração de procedimento administrativo, observando-se a prevenção existente.

Parágrafo único. O procedimento instaurado para apreciação e deliberação sobre a solução consensual requerida poderá ter tramitação processual própria, mas incidental, a procedimento existente.

Art. 42 Instaurada por iniciativa da parte interessada, o requerimento poderá ser apresentado pela pessoa física e jurídica, regularmente representada por advogado, com poderes específicos de representação para fins de celebração do acordo pretendido perante o MPF.

Art. 43 Havendo conflito de interesses, relativamente ao advogado que representa o celebrante, o MPF notificará a parte proponente, para que tome as providências que entender cabíveis.

Parágrafo único. Subsistindo o conflito de interesses, o MPF declarará a ausência de seu interesse em dar continuidade ao procedimento, determinando o seu arquivamento. da Notícia de Fato.

Art. 44 Tendo em vista que o processo de negociação pressupõe confiança, boa-fé e probidade recíprocas entre MPF e celebrante e o respectivo advogado, o MPF notificará a parte proponente sobre recusa do advogado, para que tome as providências que entender cabíveis.

Parágrafo único. Mantido o estado de ausência de confiança, o MPF declarará a impossibilidade de dar continuidade ao procedimento, determinando o arquivamento da Notícia de Fato.

## SEÇÃO II

### DA FASE DE INSTRUÇÃO E DE DELIBERAÇÃO

#### SUBSEÇÃO II.1

#### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL EXTRAJUDICIAL

Art. 45 No âmbito da Notícia de Fato, Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, tanto o MPF quanto as pessoas interessadas, poderão tomar a iniciativa de propor a celebração do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) Extrajudicial, observadas as condições previstas nessa Orientação.

§1º A negociação e celebração do ANPC deverá ser conduzida nos autos de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para esta finalidade, distribuído por conexão ao Ofício responsável pelo procedimento principal.

§2º O ANPC Extrajudicial poderá abranger, total ou parcialmente, os atos de

improbidade verificados em procedimento em curso no MPF.

§3º O ANPC Extrajudicial poderá ser celebrado por um ou mais sujeitos passíveis de responsabilização pela prática da improbidade administrativa, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, cuja responsabilidade está prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/1992, e artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 12.846/2013.

Art. 46 A fase de instrução do ANPC Extrajudicial poderá ser dividida em duas etapas:

I – Primeira etapa: verificação de autoria, materialidade e grau de lesividade dos atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013) e suas consequências jurídicas, e elementos de provas que o proponente se comprometerá a revelar ou entregar ao MPF, no curso da execução colaborativa do acordo, conforme o caso;

II – Segunda etapa: negociação do benefício legal de não ajuizamento ou de extinção da ação de improbidade administrativa, e definição das obrigações do proponente.

Art. 47 Na verificação de autoria, materialidade e lesividade dos ilícitos ímprobos e suas consequências jurídicas, o proponente deverá atender a todas as solicitações do MPF para esclarecimento dos fatos e responsabilidade decorrente de sua prática, revelando plena cooperação para corroborar a utilidade, oportunidade e conveniência do Acordo.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, havendo processos internos de apuração dos fatos ilícitos, o proponente deverá informar ao MPF a situação atual da investigação, remetendo cópia da documentação pertinente.

Art. 48 Após concluída a negociação, com o reconhecimento do benefício legal e definidas as obrigações do celebrante, o membro do Ministério Público Federal elaborará Acordo de Não Persecução Cível, conforme as cláusulas previstas nesta orientação, adequando-as às singularidades do caso concreto.

Art. 49 Firmado o ANPC Extrajudicial, o membro do Ministério Público Federal submeterá o acordo à homologação da 5ª CCR-MPF.

Art. 50 Caberá ao órgão do Ministério Público Federal fiscalizar a execução do ANPC.

Art. 51 Cumpridas as disposições do ANPC, o Membro do MPF promoverá o arquivamento do Inquérito Civil específico no qual foi celebrado, remetendo-o à 5ª CCR-MPF.

## SUBSEÇÃO II.2

### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL JUDICIAL

Art. 52 No âmbito de ação civil pública de ato de improbidade administrativa, ajuizada em face da ocorrência de ato ímprobo, tanto o MPF quanto as pessoas físicas e

ORIENTAÇÃO Nº 10



jurídicas alocadas no polo passivo da demanda, poderão tomar a iniciativa de propor a celebração de ANPC Judicial.

§1º O ANPC Judicial poderá ser celebrado por um ou mais sujeitos passíveis de responsabilização pela prática da improbidade administrativa, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, cuja responsabilidade está prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/1992, e artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 12.846/2013.

§2º Fica vedada a celebração do ANPC Judicial com escopo parcial, devendo o acordo englobar todos os atos de improbidade imputados ao proponente na ação de improbidade administrativa.

Art. 53 Em face das penalidades passíveis de serem impostas ao celebrante, à luz das circunstâncias subjetivas e objetivas dos atos ilícitos delatados, e das sanções e obrigações passíveis de serem fixados, as partes dialogarão com o fim de atingir consenso sobre a fixação do conteúdo do ANPC Judicial, no caso concreto, que deverá ser adequado e proporcional à prevenção e punição de atos ímprobos, bem como à colaboração efetiva que o celebrante prestará ao MPF, e ao grau de utilidade, oportunidade e conveniência desta colaboração, na atividade investigativa do Parquet.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Membro do MPF a independência funcional para valorar a razoabilidade e proporcionalidade na estipulação de sanções e obrigações ao proponente.

Art. 54 Após concluída a negociação com o reconhecimento do benefício legal e definidas as obrigações do celebrante, o membro do Ministério Público Federal elaborará a minuta do Acordo de Não Persecução Cível conforme as cláusulas previstas nesta orientação, adequando-as às singularidades do caso concreto, e a encaminhará para apreciação e sugestões do celebrante.

Art. 55 Firmado o ANPC Judicial, as partes o submeterão à homologação pelo Juízo competente para processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

§1º O Membro do MPF remeterá cópia do ANPC Judicial, devidamente homologado, para ciência da 5ª CCR-MPF.

§2º Caberá ao Membro do MPF promover e fiscalizar a execução do ANPC Judicial, tomando as providências extrajudiciais e judiciais necessárias.

§3º O Termo preverá cláusula específica sobre a desistência voluntária de quaisquer recursos processuais, pelo MPF e celebrantes, previstos em lei.

Art. 56. Na hipótese de o Juízo recusar homologação ao acordo, devolvendo-o às partes para as adequações necessárias, em atenção à independência funcional do Membro do MPF que o celebrou fica-lhe assegurado avaliar as justificativas da não homologação judicial e tomar as providências adequadas ao caso concreto, promovendo a rediscussão do

Acordo ou insurgindo-se contra a decisão, impugnando-a pelos meios cabíveis, de forma isolada ou conjunta com o celebrante.

### SEÇÃO III

#### PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS NA 5ª CCR-MPF

Art. 57 Assinado o ANPC, o procedimento administrativo deverá ser encaminhado à 5ª CCR, no prazo de 3 (três) dias, para homologação, garantindo-se o necessário sigilo, conforme o caso.

§1º Nos casos em que o ANPC tiver relação com inquérito civil decorrente de representação, havendo o esgotamento dos atos de apuração ou de investigação dos fatos objeto do Inquérito, o Membro do MPF poderá officiar ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, inclusive com referência ao seu direito de recorrer.

§2º Até que seja homologado o ANPC, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas, com documentação pertinente, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do artigo 9º, §2º, da Lei nº 7.347/1985.

Art. 58 O procedimento será distribuído, sob critério objetivo, para um dos membros da Câmara, devendo a apreciação do acordo, para fins de homologação, ser realizada em sessão de coordenação.

Parágrafo único. Será pública a sessão da 5ª CCR, salvo se, no caso concreto, houver sigilo imposto no procedimento administrativo, ou Inquérito Civil correlato aos fatos objeto do acordo, com base na lei.

Art. 59 Havendo a necessidade de novos esclarecimentos, relacionados com os fundamentos de fato e de direito que embasam o acordo, e/ou novas diligências ou providências para instrução da solução consensual avençada, os autos serão restituídos pela 5ª CCR-MPF à origem, para a finalidade de complementação.

Art. 60 Inexistindo novos esclarecimentos sobre a base fática e jurídica do acordo, estando o procedimento administrativo em ordem, o ANPC será homologado pela 5ª CCR-MPF, lançando-se nos autos os votos de seus Membros, o inteiro teor da deliberação e seu extrato.

Art. 61 Havendo a homologação do acordo, o extrato da deliberação da Câmara será publicado e divulgado, ressalvada a hipótese de sigilo decretado, com base em lei.

Parágrafo único. Os autos respectivos serão restituídos à origem, mantendo-se na Câmara, em arquivo próprio, cópia integral do Acordo e seus Anexos, e respectiva

deliberação do Colegiado.

Art. 62 Restituídos os autos à origem, o Membro do MPF promoverá a fiscalização e acompanhamento da execução do acordo, relativamente ao cumprimento de seu conteúdo (obrigações, deveres, sujeições, sanções, benefícios).

Art. 63 Verificado o cumprimento integral do Acordo, nos termos avençados, o procedimento administrativo de execução do acordo será submetido à 5ª CCR, para fins de ciência e registro.

Art. 64 A 5ª CCR-MPF poderá recusar a homologação do ANPC, uma vez constatado o não preenchimento de condições legais explicitadas na presente Orientação, remetendo os autos à origem.

Parágrafo único. Para preservar a independência funcional do Membro do MPF, o procedimento administrativo poderá ser redistribuído, conforme as regras objetivas vigentes na unidade de origem.

Art. 65 No caso de Termo de Ajustamento de Conduta, no domínio da improbidade administrativa, os acordos não se sujeitarão à homologação da 5ª CCR-MPF, cuja atividade de revisão versará sobre o arquivamento do pertinente inquérito civil.

Art. 66 A celebração de Acordos de Leniência, no âmbito do MPF, sob a coordenação e revisão da 5ª CCR-MPF, permanece regida pelas normas da Orientação Normativa nº 007/2017.

Art. 55 As dúvidas sobre o conteúdo da presente Orientação serão dirimidas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 5ª CCR

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular da 5ª CCR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00422901/2020 ORIENTAÇÃO nº 10-2020**

.....  
Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **09/11/2020 09:16:04**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **09/11/2020 15:56:09**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9132D43C.731D93FE.60E5E5C1.73FFAB73